



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 059/2014

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

119ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 25/10/2013

PROCESSO Nº 1/1677/2009 AI: 1/2009.03100

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: CALÇADOS DO NORDESTE LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ARQUIVO MAGNETICO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE CLAREZA. OBSCURIDADE DO LANÇAMENTO. INFRAÇÃO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNETICO OU AUSENCIA DE ENTREGA DE ARQUIVO MAGNETICO. AUSENCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS SUPOSTAS OMISSÕES. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. DECISÃO CONTRÁRIA AO PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **CALÇADOS DO NORDESTE LTDA.** teria deixado de apresentar os arquivos magnéticos ou apresentado com omissões, restando assim relatada a infração:

"OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNETICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR DIVERSOS ARQUIVOS ELETRONICOS E APRESENTOU OUTROS COM VALORES DIFERENTES DOS APRESENTADOS NAS GIMS E DIEFS DO PERÍODO

FISCALIZADO, POR ESSE MOTIVO ESTA SENDO AUTUTADA EM 5% DO VALOR DAS ENTRADAS, SAÍDAS OU INVENTÁRIO NÃO APRESENTADO OU APRESENTADO INCORRETO.”

A empresa, devidamente intimada, apresentou defesa, alegando, em síntese, que:

- a) O Auto de Infração é nulo face a obscuridade do lançamento quanto a especificação e individualização dos valores utilizados pelo fisco com base de cálculo para a cobrança da multa, ferindo o prescrito no art. 33, XI, do Decreto n.º 25.468/99;
- b) Com base no art. 112 do CTN a base de cálculo a ser utilizada na determinação do valor da multa deve ser, conforme prescreve a alínea “L”, inciso VIII, do art. 123 da Lei n.º 12.670/96, a diferença entre as informações prestadas nos arquivos magnéticos e aquelas dispostas nas GIM’S supostamente omitidas; e
- c) A multa exigida teria caráter confiscatório.

O auto de infração foi julgado parcial procedente em 1ª Instância Administrativa, após afastar as nulidades, apenas no sentido de aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei n.º 12.670/96 sobre a diferença entre o valor das informações prestadas nos livros e aquelas dispostas nas GIM’s.

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso oficial para que se mantenha a parcial procedência do auto de infração proferida em 1.ª instância. Para tanto, afastou a penalidade referente ao período de 2004 e 2006, entendendo não estar caracterizada a infração; e em relação ao período de 2007, manteve a infração de ausência de entrega dos arquivos magnéticos e modificou a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “I”, da Lei n.º 12.670/96.

É o relatório.

VOTO

Conforme já exposto, trata-se de acusação de ausência de entrega arquivo magnético ou omissão ou divergência de informações nos mesmos.

Analisando os autos, contudo, verifica-se que o auto de infração está completamente confuso e obscuro, não permitindo ao contribuinte exercer o seu amplo direito defesa.



Ora, o agente fiscal inicialmente diz que teria, o contribuinte, omitido informações em arquivos magnéticos ou nele informado dados divergentes. Para tanto, aplica a penalidade prevista exatamente para os casos de omissão ou divergência de informações em arquivos magnéticos (Art. 123, VIII, "I", da Lei n.º 12.670/96).

No entanto, no mesmo relato do auto de infração e nas informações complementares diz expressamente que houve a ausência de entrega de arquivos magnéticos sem especificar se foi ausência de entrega mensal (obrigação mensal) ou ausência de entrega a fiscalização.

Além disso, na leitura das informações complementares faz menção a suposta ausência de entrega, pelo contribuinte, do Livro Registro de Inventário.

Em relação ao período de 2007 diz expressamente que os arquivos magnéticos não teriam sido entregues e, ao mesmo tempo, que retirou as informações do total das saídas e entradas das DIEFS totalizadas do contribuinte.

Para dificultar, ainda mais, a compreensão do contribuinte sobre a infração pretendida, ainda faz constar, também nas informações complementares, que existe um CD contendo os arquivos magnéticos do contribuinte, além de diversos outros documentos.

Por fim, ainda aplica a penalidade prevista sobre uma base de cálculo completamente equivocada.

Assim, não se faz possível, sequer saber qual a infração que, de fato, estaria sendo imputada ao contribuinte. Ainda mais se tal infração estaria configurada.

Não se faz possível também saber se a divergência de informações foi apurada com base em comparação entre arquivos magnéticos ou entre arquivo magnético e documento fiscal.

Não ficam claras quais as informações tidas como divergentes ou omissas, bem como quais arquivos magnéticos não teriam sido entregues.

É importante destacar o que dispõe o art. 33, do Decreto n.º 25.468/1999:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

[...]

XI – descrição clara e precisa no fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o



registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocopia de documentos comprobatórios da infração;
[...].

Por outro lado, o art. 53, também do mesmo Decreto 25.468/1999, assim prevê:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

[...]

§3.º. Considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado.

[...].

Assim, não há como se manter o presente auto de infração, uma vez que, diante do que se encontra nos autos, resta impossível saber, ao certo, de qual infração está sendo acusado o contribuinte. Esse fato, por si só, é suficiente para que seja constatado o cerceamento ao direito de defesa.

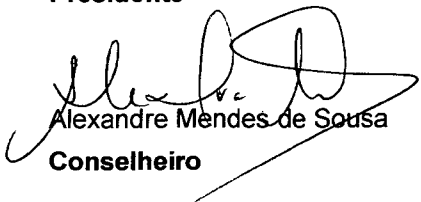
Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado NULO, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso de Ofício interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja reformada a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância Administrativa para a NULIDADE.

DECISÃO

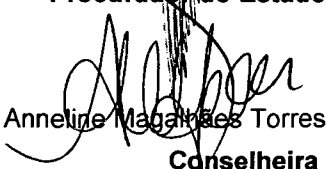
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CEJUL e recorrida CALÇADO DO NORDESTE LTDA.** A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos, dar-lhe provimento, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão da falta de clareza e obscuridade da autuação, nos termos do voto do Relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributaria, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 21 de 01 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Anneline Magalhães Torres
Conselheira



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

Conselheiro



Ana Monica Filgueiras Menescal

Conselheiro



Francisco Jose de Oliveira Silva

Conselheiro




Vanessa Albuquerque Valente

Conselheira

José Gonçalves Feitosa

Conselheiro



André Arraes de Aquino Martins

Conselheiro Relator

